

N.F. Nº - 269439.0080/20-6
NOTIFICADO - OSMALIA SENNA MACIEL PEREIRA
NOTIFICANTE - RENATO REIS DINIZ DA SILVA
ORIGEM - DAT SUL / INFAS EXTREMO SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 06/04/2023

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF Nº 0056-04/23NF-VD**

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÃOES RECEBIDAS. O cônjuge sobrevivente é meeiro dos bens adquiridos na constância do matrimônio. Sobre a meação do cônjuge supérstite não incide o imposto, pois, em tal caso, não se verifica a transmissão de bens, uma vez que os bens já pertenciam à Notificada, antes mesmo do óbito do de cujus, assim sendo, não se aplica o Imposto sobre Transmissão *causa mortis* e Doação – ITD nos bens pertencentes à viúve meeira, pois ela não é herdeira, não podendo, portanto, figurar-se a Notificada, no presente caso, no polo passivo da demanda em que se postula a exigência do Imposto sobre Transmissão, configurando-se ilegitimidade passiva a exigência do ITD, art. 18, inciso IV, alínea “a e b” do RPAF/99. Notificação Fiscal NULA. Decisão Unânime. Instância Única.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, Tributos Diversos, lavrada em **28/10/2020**, refere-se à exigência de ITD no valor total de R\$ 7.235,20, **ano calendário de 2015**, acrescido de multa de 60 %, no valor de R\$ 4.341,12 e acréscimos moratórios de R\$ 2.750,10, totalizando o valor do débito em R\$ 14.326,42, em decorrência da seguinte infração à legislação do ICMS:

Infração 01 – 41.01.13 – Falta de recolhimento do ITD incidente sobre **doação** de qualquer natureza.

Enquadramento Legal: Art. 1º da Lei de nº. 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Multa prevista no art. 13, inciso II da Lei de nº. 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Na peça acusatória o Notificante descreve os fatos que se trata de:

“Contribuinte regularmente intimado, deixou de atender às intimações e por consequência, de apresentar comprovação de quitação do ITD sobre doação lançada em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2016, ano Base de 2015. Tudo devidamente comprovado nos autos deste expediente.”

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de advogado, manifestando impugnação, apensada aos autos (fls. 16 a 21) e documentação comprobatória às folhas 22 a 58, protocolizada na CORAP SUL/PA T. FREITAS na data de 01/02/2021 (fl. 15).

Em seu arrazoado, a Notificada iniciou sua peça defensiva descrevendo a infração lhe imputada, o enquadramento legal, a multa e os fatos relatados na notificação fiscal, onde consignou que como será demonstrado, não há que se falar em subsunção dos fatos à norma jurídico-tributária que regulamenta o ITD, tendo em vista tratar-se, tão somente, de meação advinda da Partilha/Inventário de seu Cônjugue.

Assinalou no tópico **“Do Direito e da Improcedência da Notificação Fiscal”** que a Notificada fora casada em regime de comunhão de bens com o Sr. Jairo Alves Pereira (*De Cujus*), então portador da Cédula de Identidade de nº 00.314.170-51, expedida pela SSP/BA, outrora inscrito no CPF/ME sob o nº de 033.225.485-20, nascido em 28 de junho de 1931, que celebrara matrimônio com a Notificada

em 11 de julho de 1971, consoante Certidão de Casamento registrada pelo Cartório de Registro Civil de Lençóis/BA, sob a matrícula de nº. 00932401551971200009221000057472.

Comentou que em razão do falecimento do Sr. Jairo Alves Pereira, em 13 de março de 2015, a ora Notificada, **na qualidade de Meeira**, em conjunto com João Carlos Pereira Xavier e Verbena Senna Maciel Pereira, requereram o processamento de Inventário e Partilha, com a consequente lavratura de Escritura Pública, perante o Tabelionato de Notas e Protesto de Eunápolis/BA (Anexo 02).

**ILMA. SRA. DRA. TABELIÃ DE NOTAS DO TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE
EUNÁPOLIS - BAHIA.**

OSMÁLIA SENNA MACIEL PEREIRA, na qualidade de **MEEIRA**, **JOÃO CARLOS XAVIER PEREIRAE VERBENA SENNA MACIEL PEREIRA**, na qualidade de **HERDEIROS**, todos devidamente qualificados nos itens 2 e 3 a seguir, representados, neste ato, por seus procuradores **Thiago Gilberti Suaid**, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG nº inscrito na Ordem de Advogados da Bahia sob o nº 38.865, e **Carla Beatriz Assumpção da Silva**, brasileira, solteira, inscrita na Ordem de Advogados da Bahia sob nº 36.761, ambos com endereço profissional na Avenida Antúrios, nº. 218, Jardins, Eunápolis, Bahia, constituído através de instrumento de mandato anexo, vem, perante vossa senhoria e nos termos dos artigos 982, 983 e 1.083 do CPC, **REQUERER** o processamento de **Inventário e Partilha** e a consequente **lavratura de ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO E PARTILHA** dos bens deixados pelo falecimento de **JAIRO ALVES PEREIRA**, na qualidade de **AUTOR DA HERANÇA**, devidamente qualificado no item 1 a seguir, de acordo com os termos estipulados a seguir:

10 - DA PARTILHA

O total líquido dos bens e haveres do espólio perfaz um montante de **R\$ 400.000,00** (**quatrocentos mil reais**), que será partilhado da seguinte forma:

BENS	VALOR VENAL	FRAÇÃO IDEAL MEEIRA	QUOTA PARTE MEEIRA	FRAÇÃO IDEAL JOÃO CARLOS	QUOTA PARTE JOÃO CARLOS	FRAÇÃO VERBENA	QUOTA PARTE VERBENA
"Imóvel Urbano de Eunápolis"	R\$ 100.000,00	50%	R\$ 50.000,00	25%	R\$25.000,00	25%	R\$ 25.000,00
"Imóvel Urbano de Salvador"	R\$ 200.000,00	70%	R\$140.000,00		R\$ -	30%	R\$ 60.000,00
"Imóvel Rural Água Suja"	R\$ 30.000,00	0%	R\$ -	50%	R\$15.000,00	50%	R\$ 15.000,00
"Imóvel Rural Gárca"	R\$ 40.000,00	0%	R\$ -	100%	R\$40.000,00	0%	R\$ -
"Imóvel Rural de Lapa Vermelha"	R\$ 10.700,00	0%	R\$ -	100%	R\$10.700,00	0%	R\$ -
"Automóvel Palio"	R\$ 19.300,00	52%	R\$ 10.000,00	48%	R\$9.300,00	0%	R\$ -
Total	R\$ 400.000,00		R\$200.000,00		R\$ 100.000,00		R\$100.000,00

Explicou que fruto disto, em cumprimento à estrita legalidade, fora realizado procedimento administrativo perante à Secretaria da Fazenda, especificamente junto à Inspetoria outrora sediada neste Município de Eunápolis (Anexo 03), sendo que em consequência da Avaliação Administrativa promovida, o Montemor fora reavaliado para o montante de R\$ 619.020,01.



PROCESSO

Número: 13774220152
 Categoria: Procedimento Administrativo Fiscal
 Tipo: Avaliação de Bens - ITD
 Assunto: Causa Mortis

INTERESSADO

I.E./CNPJ/CPF
58.431.414

Razão Social
JOÃO CARLOS XAVIER PEREIRA

PARECER INTERMEDIÁRIO

DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado por JOÃO CARLOS XAVIER PEREIRA - CPF: 207.659.675-53, residente e domiciliado na Rua Manoel Carneiro nº 469 - Centro - Eunápolis-Ba. CEP 45.620-000, no qual solicita que se proceda ao cálculo do ITD causa mortis, referente à transmissão, por sucessão hereditária, dos bens que compõem o acervo patrimonial deixado por JAIRO ALVES PEREIRA, cuja partilha será objeto de escritura pública a ser lavrada pelo Tabelião da Comarca de Eunápolis-Ba., no que se refere a:

- 01 (um) Imóvel Urbano, localizado na Rua Manoel Carneiro, nº 46 - Centro - Eunápolis-Ba., cadastrado na Prefeitura Municipal de Eunápolis-Ba., sob o nº 01.03.086.0031.001, avaliado por R\$100.000,00 (cem mil reais), reavaliado por esta Unidade Fiscalizadora para R\$192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais), conforme pauta para cálculo do Valor Venal atualizado, fornecida pela Prefeitura Municipal de Eunápolis;
- 01 (um) Imóvel Urbano, localizado na Rua Colmar Americano da Costa, nº 391, Apt. 301, Edif. Mar Baltico - Pituba - Salvador-Ba., composto de sala de estar com varanda, dois quartos, sendo um suite, sanitário social, cozinha área de serviço, tendo a área privativa de 56,46 m² e fração ideal de 7,2162 m², já incluído a área comum, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Salvador-Ba., sob o nº 38.690, de 29.11.2004 e cadastrado na Prefeitura Municipal de Salvador sob o nº 549.273-4, avaliado em R\$200.000,00 (duzentos mil reais) e reavaliado por esta Unidade Fiscalizadora para R\$255.238,62 (duzentos e cinqüenta e cinco mil, duzentos e trinta e oito reais e sessenta e dois centavos), conforme "Consulta do Valor Venal Atualizado" (doc. fls.56);
- parte de 01 (um) imóvel rural, denominado "Água Suja", composto de uma parte de terras, correspondente a quota parte de 13,34% (treze vírgula trinta e quatro por cento), situada no lugar denominado "Fazenda Água Suja", no Distrito de Abaira, Comarca de Piatã-Ba., com área total de 3,0ha, registrada no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas, Piatã, Bahia, sob o nº de registro 2-A, às fls. 252 e matrícula sob o nº 442, cadastrado no INCRA, através de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) sob o nº 306.010.013.811-9 e inscrito na Receita Federal com área total de 3,0ha, sob a NIRF nº 0153.114-6, avaliado em R\$30.000,00 (trinta mil reais), valor mantido por esta Unidade Fiscalizadora;
- um imóvel rural, denominado "Garça", situado na Fazenda Água Suja, Abaira-Ba., cultivada com

Neste diapasão, consignou que esta mesma Secretaria da Fazenda já reconhecerá que houverá, de fato e de direito, meação, consoante as razões de decidir consubstanciada no Parecer Intermediário que dera origem ao DAE, necessário à lavratura de Escritura Pública de Partilha:

Considerando, ainda, que há meação, o ITD "causa mortis" será da ordem de 6% sobre R\$309.510,00 = R\$18.570,60 (dezoito mil, quinhentos e setenta reais e sessenta centavos).

Isto posto, defiro o requerimento, encaminhando o processo à CORAP SUL devido no importe de R\$18.570,60 (dezoito mil, quinhentos e setenta reais e sessenta centavos).

Data/Hora: 01/09/2015 09:39

Servidor(a): GEDEVALDO SANTOS NOVAES

Identificação: 130175852 Cargo: AUDITOR FISCAL

Unidade: INFAC EUNAPOLIS

Garantiu que em razão disto – MEAÇÃO – a quota-parte devida à ora Notificada na Partilha não está sujeita à incidência do ITD, exatamente porque não houverá qualquer *transmissão causa mortis*, mormente em razão do regime matrimonial dos então cônjuges – tendo o ITD sido recolhido em relação às quotas-partes do Sr. João Carlos e da Sra. Verbena.

NOME:
JAIRO ALVES PEREIRA PEREIRA E OSMÁLIA SENNA MACIEL PEREIRA
MATRÍCULA:

009324 01 55 1971 2 00009 221 0000574 72

NOMES COMPLETOS DE SOLTEIRO, DATAS E LOCAIS DE NASCIMENTO, NACIONALIDADE E FILIAÇÕES DOS CÔNJUGES

JAIRO ALVES PEREIRA: NASCIDO EM VINTE E OITO DE JUNHO DE MIL NOVECENTOS E TRINTA E UM (28/06/1931), BRASILEIRO, NATURAL PIATÃ – BAHIA, PROFESSOR, RESIDENTE E DOMICILIADO EM EUNÁPOLIS – PORTO SEGURO – BA, FILHO DE DAMÁSIO JOSÉ PEREIRA E AMÉLIA ALVES PEREIRA.

OSMÁLIA SENNA MACIEL: NASCIDA EM DEZOITO DE JUNHO DE MIL NOVECENTOS E QUARENTA (18/06/1940), BRASILEIRA, NATURAL DE LENÇÓIS – BAHIA, PROFESSORA, RESIDENTE E DOMICILIADA EM LENÇÓIS – BAHIA, FILHA DE OSCAR DE SOUZA MACIEL E AMÁLIA BRANDÃO SENNA MACIEL.

DATA DE REGISTRO DO CASAMENTO (POR EXTENO)	DIA	MÊS	ANO
ONZE DE JULHO DE MIL NOVECENTOS E SETENTA E UM	11	07	1971

REGIME DE BENS DO CASAMENTO

COMUNHÃO DE BENS.

Grifou que diante da notoriedade da improcedência do crédito tributário *sub judice*, a Notificada só pode creditar o lançamento tributário levado a efeito pelo Noticente, a uma intervenção de sua DIRPF 2016/2015, na qual declarara a Transferência Patrimonial oriunda da meação em *campo* diverso do que entende adequado este órgão, senão vejamos:

NOME: OSMÁLIA SENNA MACIEL PEREIRA CPF: 338.430.075-00 DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL	IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA EXERCÍCIO 2016 ANO-CALENDÁRIO 2015
RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS	
	(Valores em Reais)
01. Bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, exceto as da linha 15, exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços	0,00
<hr/>	
10. Transferências patrimoniais - doações e heranças	206.720,00
Beneficiário CPF CPF/CNPJ do Doador/Espólio Nome do Doador/Espólio Valor	
Titular 338.430.075-00 033.225.485-20 JAIRO ALVES PEREIRA 206.720,00	
<hr/>	
17. Transferências patrimoniais - meação e dissolução da sociedade conjugal e da unidade familiar	0,00
<hr/>	

Trouxe Acórdãos da 1ª e 3ª JJF deste Conselho às folhas 20 e 21:

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL ACÓRDÃO JJF nº 0138-01/14 EMENTA: ITD. DOAÇÃO. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Imposto sobre transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos, o ITCMD ou ITD tem previsão no art. 155, inciso I, da CF 88, art. 35 e seguintes do CTN e sua instituição é de competência dos Estados e do Distrito Federal. No Estado da Bahia vige a Lei 4.826/89. Não houve na dissolução da sociedade conjugal transferência, gratuita (ITD) ou onerosa (ITIV), mas apenas uma partilha de bens comuns. Ocorreria transmissão onerosa, se a parte contemplada com o quinhão maior procedesse à reposição da diferença em favor do outro cônjuge. Havendo partilha desigual, em separação consensual, resta caracterizada a doação e o excesso coloca-se como doação para efeitos de incidência de imposto de transmissão. No caso em concreto, não há falar em partilha desigual, face o regime de comunhão de bens do casamento, não ocorrendo o imposto de reposição. Auto de Infração IMPROCEDENTE.

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL ACÓRDÃO JJF n. 0188-03/14 EMENTA: ITD. DOAÇÃO. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Imposto sobre transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos, o ITCMD ou ITD tem previsão no art. 155, inciso I, da CF 88, art. 35 e seguintes do CTN e sua instituição é de competência dos Estados e do Distrito Federal. No Estado da Bahia vige a Lei 4.826/89. Não houve na dissolução da sociedade conjugal transferência gratuita (ITD) ou onerosa (ITIV), mas apenas uma partilha de bens comuns. Auto de Infração

IMPROCEDENTE Decisão unânime. Como visto, restara evidenciado que a ora Impugnante recebera tão somente transferência patrimonial oriunda de meação, não tendo recebido qualquer doação ou herança, configurando-se, tão somente um mero equívoco de índole formal, que não altera a natureza jurídica do patrimônio obtido.

Finalizou no tópico “**Do Pedido**” que reiterando o exposto acima como se aqui estivesse transscrito, a Notificada requerer a improcedência *in totum* da Notificação Fiscal em epígrafe, cuja decorrência é o cancelamento integral do crédito tributário subjacente.

O Notificante prestou Informação Fiscal às folhas 66 e 67, onde em seu arrazoado, consignou que detectou-se, diante dos documentos apresentados pela Notificada em sua defesa, que a mesma recebeu em 2015 meação advinda da Partilha/Inventário no valor de R\$ 206.720,00, o qual tratou-se de valor recebido pela Notificada na qualidade de meeira, em razão do falecimento do seu esposo o Senhor Jairo Alves Pereira, ocorrido em 13/03/2015 (certidão de óbito anexa, folha 48).

Constatou-se, também, que o Senhor Jairo Alves Pereira, deixou 02 herdeiros, cujo procedimento para o cálculo do ITD em relação a estes fora protocolizado na antiga INFRAZ Eunápolis, Processo SIPRO de nº 137742/2015-2, e que em relação aos bens e direitos transmitidos aos herdeiros citados, o **ITD causa mortis** foi recolhido através dos DAEs de nºs. 1504139537 e 15065449327 nas datas de 28/08/2015 e 14/12/2015 respectivamente, entendendo-se, salvo melhor juízo, por conseguinte, inexistir crédito tributário a ser exigido.

Finalizou, ainda assim, diante do exposto, bem como da defesa apresentada pela Notificada, processo SIPRO de nº. 007734/2021-0, encaminhamos ao CONSEF para julgamento através das juntas de Julgamento Fiscal, em instância única, a Notificação Fiscal de nº. 2694390080/20-6, lavrada em 28/10/2020, em face da competência desse, prevista no artigo 176 do RPAF/99.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, Tributos Diversos, lavrada em **28/10/2020**, refere-se à exigência de ITD no valor total de R\$ 7.235,20, **ano calendário de 2015**, acrescido de multa de 60 %, no valor de R\$ 4.341,12 e acréscimos moratórios de R\$ 2.750,10, totalizando o valor do débito em R\$ 14.326,42, decorrente da **infração (41.01.13)** da falta de recolhimento do ITD **incidente sobre doação** de qualquer natureza.

Enquadramento Legal: Art. 1º da Lei de nº. 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Multa prevista no art. 13, inciso II da Lei de nº. 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Em preliminar, entendo pertinente registrar que na dicção do art. 2º do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99), a instauração, o preparo, a instrução, a tramitação e a decisão do processo administrativo são regidos, dentre outros princípios, pelo da verdade material, da legalidade, da garantia de ampla defesa e do devido processo legal:

“RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99

(...)

Art. 2º Na instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do processo administrativo e dos procedimentos administrativos não contenciosos, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito.

(...)”

Por sua vez, o art. 142 do CTN (Lei de nº 5.172/1966), vincula a atividade fiscal às normas estabelecidas pela legislação tributária vigente, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação ao efetuar o lançamento do crédito tributário:

“CTN - LEI N° 5.172/1966

(...)

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

(...)"

Destaco ainda, que o art. 20 do RPAF/BA (Decreto de nº 7.629/99), expressamente determina que a nulidade seja decretada de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato:

"RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99

(...)

Art. 20. A nulidade será decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.

(...)"

Após exame das peças processuais que compõem o presente PAF, constato a existência de vício jurídico intransponível, relativo à legalidade do lançamento, que é um ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação, observando o devido processo legal.

Verifico que **a lide** da presente notificação se fez, no entendimento do Notificante, pela falta de recolhimento do ITD incidente **sobre doação** de qualquer natureza, em razão do cruzamento de dados realizados, através do acordo entre os Estados e a Receita Federal, na DIRPF da Notificada, ano calendário de 2015, onde a mesma declarou acréscimo patrimonial no valor **R\$ 206.720,00**, tendo sido lavrado a tributação sobre essa base à alíquota de 3,5% aplicada nos casos **em que ocorra transferência de patrimônio em razão de doação** pura e simples, independentemente do valor dos bens.

No entanto, no presente caso, foi trazido aos autos, na impugnação da Notificada, documentação comprovante de que **se tratou de acréscimo decorrente do recebimento da partilha de bens** sendo a Notificada meeira do espólio do de cujus (fl. 28), com o qual era casada no Regime de Comunhão de Bens. Neste sentido tem-se que a situação fática tratar-se-ia do fato gerador do ITD relacionado à Transmissão “causa mortis” e não o fato gerador relacionado à Transmissão por doação tal qual tipificado pelo Notificante na infração de nº 41.01.13: “Falta de recolhimento do ITD incidente **sobre doação** de qualquer natureza”.

Consta-se que o fato gerador do ITCMD (ITD) é a **transmissão causa mortis** e doação de quaisquer bens ou direitos, conforme o inciso I, do art. 155, da Constituição Federal. Por transmissão, entende-se ser a passagem jurídica da propriedade ou de bens e direitos de uma pessoa para outrem. Ocorre **em caráter não oneroso**, pela **ocorrência da morte** (transmissão causa mortis), ou **doação** (ato de liberalidade).

Ademais, tem-se que o cônjuge sobrevivente é meeiro dos bens adquiridos na constância do matrimônio. Sobre a meação do cônjuge supérstite não incide o imposto, pois, em tal caso, **não se verifica a transmissão de bens**, uma vez que **os bens já pertenciam à Notificada**, antes mesmo do óbito do de cujus, assim sendo, não se aplica o **Imposto sobre Transmissão causa mortis** e Doação – ITD nos bens pertencentes à viúva meeira, pois ela não é herdeira, incidindo-se o imposto sobre a meação partilhável, não podendo, portanto, **figurar-se a Notificada, no presente caso, no polo passivo da demanda** em que se postula a exigência do Imposto sobre Transmissão, configurando-se ilegitimidade passiva a exigência do ITD.

Neste sentido, os dizeres do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, Decreto de nº 7.629 de 09 de julho de 1999, em seu art. 18, inciso IV, alínea “a e b” **alcança-se a nulidade** o

lançamento de ofício em que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator (a) e em de forma singular especificamente em que se configure a ilegitimidade passiva.

Oportunamente destaca-se que fora comprovado nos autos o recolhimento do ITD *causa mortis*, através dos DAEs de nºs. 1504139537 e 15065449327 em relação aos bens e direitos transmitidos aos herdeiros os dois filhos do de *cujus* Verbena Senna Maciel Pereira e João Carlos Xavier, este último nomeado inventariante do espólio.

Isto posto, voto pela NULIDADE da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **NULA** a Notificação Fiscal nº **269439.0080/20-6**, lavrada contra **OSMALIA SENNA MACIEL PEREIRA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de março de 2023.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA